PROJETO DE LEI Nº 127/18

Dispõe sobre a disseminação do conteúdo do Estatuto da Juventude no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As Bibliotecas Públicas ficam obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, oficiais e particulares, torna-se obrigatória a disseminação do conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos.

§ 1º. Desenvolver-se-á como uma prática educativa integrada, transversal, interdisciplinar, multidisciplinar, contínua e permanente, de caráter complementar e extracurricular, inserida, inclusive, no Projeto Político Pedagógico das escolas, observando, ainda, a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 2º. Para atender o estabelecido no caput deste artigo, as unidades educacionais poderão promover seminários, gincanas, palestras, debates e outros.

§ 3º. Os professores em atividade devem receber formação contínua e complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Juventude.

Art. 3º. Deverão ser disponibilizados de maneira visível, para consulta por qualquer interessado, exemplares do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº. 12.859/2013) nos seguintes locais: secretarias das escolas, transportes públicos, escolas profissionalizantes e nas sedes das Prefeituras-Bairro.

§ 1º. Deverão ser disponibilizados, ainda, Estatutos em braille, auxílio leitor ou utilização de equipamento e produtos de sistema sonoro para pessoas com deficiência visual.

§ 2 º. Deverão ser distribuídos exemplares do Estatuto da Juventude aos grêmios estudantis das escolas municipais onde existam Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal se empenhará em garantir:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados à juventude;

II - A ampla participação das instituições de ensino e das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à temática;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância da valoração do jovem enquanto agente de transformação social.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto está fundamentado no que preceitua a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE).

A proposta alvo do presente Projeto visa disseminar o conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos. É, ainda, um passo primordial para concretização e efetiva estruturação da política de juventude em nosso município.

Pelo Estatuto da Juventude, jovem é todo cidadão e cidadã entre 15 e 29 anos de idade. A Lei garante o direito à cidadania e à participação social e política, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à diversidade e à igualdade, à saúde, à cultura, à comunicação e à liberdade de expressão, ao desporto e ao lazer, ao território e à mobilidade, à sustentabilidade e ao meio ambiente.

Além disto, estabelece políticas segurança e ao acesso à justiça, voltadas para os jovens devem estar em consonância com as demais políticas voltadas à juventude e devem buscar a prevenção e enfrentamento da violência. Ações voltadas a jovens em situação de risco e vulnerabilidade social devem ser prioridade nas ações do Estado.

Dada a importância do tema, solicito aos pares apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.